

## A POLÍTICA DE ENFRETEAMENTO DA EXCLUSÃO ESCOLAR NA RESOLUÇÃO Nº 60/2021-CEE/MA

Régina Maria Silva Galeno<sup>1</sup>  
Rosângela Mendes Costa<sup>2</sup>  
Soraia Raquel Alves da Silva<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho visa analisar a contribuição do Conselho Estadual de Educação (CEE/MA), enquanto órgão normatizador das políticas educacionais no Sistema Estadual, na política de enfrentamento da exclusão escolar, a partir da Resolução nº 60/2021-CEE/MA, que “Estabelece orientações para o Fluxo Contínuo de Matrículas e procedimentos administrativos e pedagógicos às instituições de Educação Básica pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, tendo em vista a Busca Ativa Escolar”(Maranhão, 2021, não paginado). Busca-se compreender os elementos fundantes e embaixadores da referida Resolução, que perpassam pelo entendimento de que a matrícula e acesso à educação escolar transcendem os processos meramente administrativo-burocráticos e alcançam a dimensão do direito a educação como bem público universal. A Busca Ativa Escolar constitui-se numa estratégia de enfrentamento da exclusão escolar e notadamente possibilita a garantia do direito à educação num contexto de invisibilidade das populações mais vulneráveis. Dessa forma, realiza-se: uma abordagem do arcabouço legal do direito à educação que fundamentou a construção da Resolução, a saber, a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, e a Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019; e analisa as orientações apresentadas pela Resolução e suas contribuições para o trabalho na escola. Para tanto, adotou-se como procedimento metodológico a análise bibliográfica e documental, privilegiando uma análise qualitativa do significado da Resolução e do papel do Conselho Estadual de Educação na implementação de políticas públicas que contribuem para a inclusão e garantia do direito do acesso à educação. Por fim, conclui-se a importância do papel dos órgãos normativos dos sistemas de ensino visto que eles podem colaborar com novos arranjos e articulações em prol da educação democrática, justa e com qualidade social para todos.

**Palavras-chave:** Busca Ativa Escolar, Fluxo Contínuo de Matrículas, Conselho de Educação, Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, direito à educação.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a contribuição do Conselho Estadual de Educação (CEE/MA), enquanto órgão normatizador das políticas educacionais no Sistema Estadual, na política de enfrentamento da exclusão escolar, a partir do estudo da Resolução nº 60/2021-

<sup>1</sup>Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Ceuma (UNICEUMA). E-mail: reginagaleno7@gmail.com

<sup>2</sup>Mestre em Educação pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: rosangela.rm@gmail.com

<sup>3</sup>Doutoranda em Educação pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: soraiar46@gmail.com

CEE/MA<sup>4</sup>, que “Estabelece orientações para o Fluxo Contínuo de Matrículas e procedimentos administrativos e pedagógicos às instituições de Educação Básica pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, tendo em vista a Busca Ativa Escolar” (Maranhão, 2021). Busca-se compreender os elementos fundantes e embasadores da referida Resolução, que perpassam pelo entendimento de que a matrícula e acesso à educação escolar transcendem os processos meramente administrativo-burocráticos e alcançam a dimensão do direito a educação como bem público universal.

A partir da compreensão da importância das políticas públicas educacionais no enfrentamento da exclusão escolar, este artigo procura pôr em evidência a importância da existência de orientações às instituições de ensino, para a implementação do Fluxo Contínuo de Matrícula, tendo em vista a efetivação do direito à educação como categoria fundante das políticas públicas de educação. Nessa direção, propõe-se indicar legislação regulamentadora sobre o referido princípio e sua vinculação à Resolução nº 60/2021-CEE/MA como normativa complementar expedida no exercício normativo do Conselho Estadual de Educação do Maranhão (Maranhão, 2021).

A Resolução nº 60/2021-CEE/MA (Maranhão, 2021), datada de 08 de março de 2021, foi decorrente de uma demanda da Secretaria de Estado da Educação apresentada ao Conselho Estadual de Educação, no processo de realização da Busca Ativa Escolar que, por muitas vezes, encontrava empecilhos no espaço escolar, quando da efetivação da matrícula do estudante em período distinto do disposto para matrícula no calendário escolar. O Governo do Estado do Maranhão fez a adesão ao Busca Ativa Escolar, em 28 de agosto de 2019, no lançamento do Pacto de Aprendizagem<sup>5</sup>.

A Busca Ativa Escolar (2024)<sup>6</sup> se constituiu em uma estratégia composta por uma metodologia social e uma ferramenta tecnológica disponibilizadas gratuitamente para estados e municípios, que visa apoiar os governos na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão. Foi desenvolvida pelo UNICEF, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e com apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

<sup>4</sup> A Resolução nº 60/2021-CEE/MA está disponível no link: <https://conselhodeeducacao.ma.gov.br/resolucoes-ementas/>.

<sup>5</sup> O Pacto pela Aprendizagem é uma iniciativa do Governo do Estado do Maranhão, instituído em 2019, no âmbito da Política Educacional Escola Digna que busca reforçar a colaboração entre a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação, por meio do desenvolvimento de ações voltadas à melhoria dos indicadores e à concretização das metas dos Planos de Educação. Foi regulamentada pelo Decreto nº 34.649, de 2 de janeiro de 2019, disponível no link: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373687>.

<sup>6</sup> Maiores informações sobre a Busca Ativa Escolar encontram-se disponibilizadas em: <https://buscaativaescolar.org.br/>.

(Congemas) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems). Por meio dessa estratégia busca-se a identificação de uma criança ou adolescente fora da escola ou em risco de abandono, até a tomada das providências necessárias para seu atendimento nos diversos serviços públicos, sua (re)matrícula e sua permanência na escola.

## **METODOLOGIA**

No processo de análise, compreende-se que, a escola assim como as políticas educacionais, não representam espaços neutros, pelo contrário, encontram-se amplamente inseridos e dialeticamente engendrado no todo social resultante de um movimento dinâmico e contraditório, podendo contribuir ou não para a inclusão social. Dessa forma, ao trilhar os caminhos metodológicos do presente trabalho, buscou-se examinar a Resolução nº 60/2021-CEE/MA de forma articulada à realidade social, tendo como foco o princípio do “direito à educação” (Maranhão, 2021).

Assim, propõe-se, partir de uma abordagem do arcabouço legal do referido princípio que fundamentou a construção da Resolução, a saber, a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, e a Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019; para em seguida, analisar as orientações apresentadas pela Resolução e suas contribuições para o trabalho na escola, haja vista ter sido pautada na discussão sobre a garantia do direito a educação, na perspectiva de enfrentar a exclusão educacional do Sistema Estadual de Educação do Maranhão como uma grave ameaça a garantia desse direito social constitucional.

Desse modo, esse artigo insere-se no debate na perspectiva da pedagogia histórico-crítica, cuja base é o materialismo histórico-dialético, utilizando procedimentos de análise bibliográfica e documental.

Como afirma Ferreira (*apud* Duarte, 2020, p. 63):

Entre as teorias pedagógicas existentes, a pedagogia histórico-crítica é aquela que defende a necessidade da socialização dos conhecimentos mais elevados produzidos pela humanidade como meio de fomentar nos indivíduos um desenvolvimento mais pleno, que viabilize o aflorar das máximas potencialidades humanas inscritas no horizonte do possível de cada momento histórico.

O estudo fundamentou-se em estudos de autores como Saviani (1987), Saviani (*apud* Duarte, 2020), Duarte (2020) e Barros *et al.* (2021) que defendem o direito a educação como um grande desafio da educação brasileira, entre outros pensadores que elaboraram trabalhos pertinentes ao assunto.

No entanto, tendo como foco a centralidade do direito a educação traduzido pela legislação educacional brasileira e pela normativa em análise, como objeto a Resolução nº 60/2021 – CEE/MA foi selecionada, partindo dos conceitos apresentados pelos autores em referência, na tentativa de compreender sobre o trabalho normativo realizado e sua importância para o enfrentamento da exclusão escolar e por considerar a possibilidade de “reverter a tendência dominante” (Saviani, 1987), ou seja, romper com o círculo vicioso de abandono, evasão e infrequência escolar evidenciados no processo de escolarização da Educação Básica no Brasil, no intento de rever posições pedagógicas decorrentes do acesso das camadas trabalhadoras à escola.

## **O DIREITO À EDUCAÇÃO E A RESOLUÇÃO Nº 60/2021-CEE/MA**

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), define a educação como direito social, ao estabelecer no seu art. 6º essa definição, e segue no art. 205 caracterizando a educação como um direito de todos, contudo, não se esquivava em fixar o direito como um dever do Estado na sua garantia e ainda como uma responsabilidade familiar no seu papel de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988, não paginado).

Esses preceitos constitucionais cuja centralidade do direito à educação alcançam destaque, após o processo de democratização do país, são claramente confirmados nas demais legislações nacionais complementares como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96 (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentre outros, até na alteração da LDB pela Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

Portanto, na esteira da Constituição Federal de 1988 que preconiza, no Brasil, a educação como direito, para a pedagogia histórico-crítica, faz-se necessário não só os proclames da lei, mas o pleito ao direito à educação precisa ser concretamente efetivado, de forma a garantir a todas as pessoas o acesso ao conhecimento historicamente construído, o mesmo elevado padrão de qualidade.

Como afirma Saviani (*apud* Duarte, 2020, p. 14, grifo do autor):

Podemos, pois, dizer que a natureza humana não é dada ao homem, mas é por ele próprio produzida sobre a base da natureza biofísica. Conseqüentemente, “o trabalho educativo é o ato de produzir, direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, a humanidade que é produzida histórica e coletivamente pelo conjunto dos homens”.

Diante dessa complexidade legislativa, a Resolução nº 60/2021-CEE/MA contribui com a efetivação dos direitos previstos constitucionalmente e em demais normas brasileiras, ao mesmo tempo em que se volta para a escola no desenvolvimento de sua função educativa, como pode-se perceber no seu art. 5º:

Art. 5º As instituições de ensino devem desenvolver estratégias pedagógicas que favoreçam a permanência dos estudantes no processo educativo escolar, tais como:

- I- acompanhamento pedagógico específico para atendimento aos processos de ensino e aprendizagem;
- II- interlocução contínua da escola com a família;
- III- articulação com instituições que compõem o sistema de proteção social;
- IV- projetos complementares nas áreas de cultura e arte, esporte e lazer para dinamização do currículo (Maranhão, 2021, não paginado).

Ao enfatizar aspectos pedagógicos da permanência escolar, a normativa em questão abarca os interesses dos estudantes em situação de infrequência, abandono e evasão no seu processo de escolarização, que vítimas de situação de vulnerabilidade acabam por não concluir a educação básica, por consequência tem seu direito à educação violado. Não por acaso o insucesso escolar é marcado pelas diferenças de origem social, local de moradia, sexo, cor e raça dos estudantes. Portanto, são mais que justificáveis ações e políticas planejadas de gestão capazes de levar jovens vítimas do abandono escolar a sua conclusão. Para além de perdas em investimento material, a violação do direito à educação representa perdas ao longo da vida para o aluno vítima do insucesso escolar, para a sociedade como um todo (Barros *et al.*, 2021).

Precisamos de um projeto de educação para o país que estabeleça um novo pacto social coma nação brasileira, capaz de romper com a histórica dualidade do sistema de ensino que reafirma na educação uma sociedade de classes que se contrapõe a logica da garantia dos direitos fundamentais. Assim, no art. 7º da Resolução nº 60/2021-CEE/MA è disposto que:

Art. 7º Respeitado o direito público subjetivo de acesso ao ensino obrigatório, conforme disposições legais pertinentes, as instituições públicas de Educação Básica devem estabelecer fluxo contínuo de matrícula, visando ao atendimento dos estudantes evadidos ou que abandonaram a escola (Maranhão, 2021, não paginado).

As contribuições da referida Resolução versam sobre a disseminação de ferramentas de políticas públicas, como o Busca Ativa Escolar que já se demonstrou como prática eficaz, no enfrentamento da infrequência, do abandono e da evasão escolar, reforçando o papel dos gestores e dos sistemas de ensino:

Art. 4º Cabe às Secretarias de Educação, por meio de ações de busca ativa, em articulação com os outros órgãos de proteção social, estabelecer estratégias de resgate dos estudantes na situação de abandono ou evasão, que perderam o vínculo escolar durante o ano letivo.

Parágrafo único. As Secretarias devem, por meio de normativas específicas com plano de atendimento e acompanhamento individual e familiar, orientar as instituições escolares, pertencentes às suas redes de ensino, quanto aos procedimentos a serem adotados na implementação da Busca Ativa Escolar (Maranhão, 2021, não paginado).

Tendo em vista a concretude da norma, a Resolução nº 60/2021-CEE/MA, em seu art. 9º, apresenta orientações pedagógicas às escolas, para devida implementação do fluxo contínuo de matrículas:

Art. 9º A matrícula do estudante sem registro de escolarização anterior deve ser assegurada na série ou ano adequado, consoante o estabelecido na alínea “c” do inciso II do art. 24, da Lei nº 9394/1996-LDB, cabendo à gestão da escola os seguintes procedimentos:

- I - compor uma comissão de avaliação interna constituída por docentes com critérios estabelecidos em normativa própria;
- II - realizar avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante, para compatibilizar a sua formação com a série/ano e determinar a matrícula conforme a etapa de ensino a ser cursada;
- III - elaborar parecer circunstanciado, assinado pela comissão de avaliação interna e pela gestão escolar, devendo ser arquivado no dossiê do estudante;
- IV - emitir a documentação escolar devidamente regularizada com anotação da normativa própria indicada no caput deste artigo, devendo ser também arquivada no dossiê do estudante (Maranhão, 2021, não paginado).

Esse caminho consistente em orientar política públicas de modo que a educação seja regida por um mesmo padrão de qualidade, que torne a educação pública acessível a toda a população do país sem exceção. Mais uma vez esse desafio educativo implica em condições objetivas para a mudança qualitativa, onde os gestores públicos são chamados a concretização de uma tarefa educacional com ampla expressão emancipadora.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Ao apoiar-se no materialismo histórico – dialético na direção da efetivação do direito à educação, buscou-se evidenciar que, para além da normatização, as intervenções em educação apontam para a transformação que visam a superação de problemas de ordem societária.

Destarte, para o público-alvo advindo da classe trabalhadora, o direito à educação é cercado por obstáculos, ora são precariedades na oferta da política pública educacional, ora pelas dificuldades próprias da pobreza, ora pelo descumprimento do que reza a legislação em relação à oferta da escolarização.

Neste estudo sobre a Resolução CEE/MA nº 60/2021 optamos por considerar os problemas relativos ao contexto social, político e econômico brasileiro e a educação, a partir da reflexão sobre a realidade em que pudéssemos difundir estratégias que respondessem e aumentassem as chances de permanência na escola, fossem, portanto, capazes de reverter a aceitação da normalidade da desistência da escola.

Tomando em conta o referencial teórico sobre o estudo das relações entre Estado, sociedade e instituições escolares nos processos de implantação e implementação de políticas de gestão da educação.

Desse modo, a referida resolução orienta a gestão escolar sobre a efetivação da matrícula de fluxo contínuo, para garantia do acesso fora do período regular e para estudantes sem comprovação de escolarização. Ou seja, orienta-se um entendimento legal que de fato terá consequências práticas na melhoria da gestão escolar e na garantia do acesso ao sistema de ensino.

Esse é o escopo da normativa. Entende-se que a mudança no aparato do *lócus* escolar motivada pelos princípios democráticos da legislação pode contribuir para a mudança da cultura escolar autocrática para uma cultura democrática receptora da universalidade defendida pela legislação educacional. A percepção desse olhar micro nos permite aproximarmos da reconstrução do histórico da educação no Brasil, herdeira em escalas, mais indissociáveis das estruturas do escravismo colonial, patrimonialismo e patriarcalismo do Estado brasileiro.

A opção, portanto, da normativa estadual é de privilegiar a possibilidade de uma intervenção na instituição escolar compreendendo a relação entre educação e sociedade, abordando o papel da escolar sem olvidar da tentativa de lhe conferir uma nova identidade.

Conforme divulgado, em 2020, pela Agência Brasil (2020) sobre pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada no segundo trimestre de 2019, a necessidade de trabalhar é apontado como principal motivo para o abandono dos estudos por jovens de 14 a 29 anos: aproximadamente quatro em cada dez jovens que não concluíram o ensino médio precisaram deixar as salas de aula para trabalhar. No Brasil 20,2% desses jovens não completaram o ensino médio, seja por abandono, seja porque nunca chegaram a frequentá-lo, sendo que a maior parte é homem preto ou pardo. Para as mulheres, o principal motivo foi alegado a falta de interesse, alegado por 24,1%, seguido por gravidez (23,8%) e para cuidar de pessoas ou dos afazeres domésticos (11,5%) (Agência Brasil, 2020). Pela pesquisa, resta mais uma vez demonstrado a necessidade de compreender-se as origens das relações entre escola e sociedade. As consequências da violação do direito à educação como define Barros *et al.* (2021), em seus estudos, já citado neste artigo, encontra a clara expressão da importância dos investimentos em educação, posto que não estão dadas as condições para a garantia desse importante direito social, negado pela sociedade, é preciso reconhecer sua negação, para construção do ideal que pretendemos atingir.

Assim, no âmbito do problema analisado, tensionar a relação escola e sociedade, a partir de uma compreensão crítica de forma que seus atores e agentes públicos possam, prevendo os interesses em disputa, moldar novas estruturas na relação com o Estado.

De igual modo, no estado de direito, como é o Brasil, definido pela Constituição Federal, a Administração Pública, incluindo os órgãos educacionais devem agir no cumprimento das finalidades das diretrizes da educação nacional. Fica esclarecido que o vínculo entre o Órgão Educacional e a lei precisa ser mediado pelo exercício pleno da democracia, como afirma Saviani (1987, p. 86):

[...] a educação configura uma relação que se trava o entre não antagônicos. É pressuposto de toda e qualquer relação educativa que o educador está a serviço dos interesses do educando. Nenhuma prática educativa pode se instaurar sem este pressuposto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tomando em conta o referencial teórico aportado no estudo, a decisão de orientar a Resolução nº 60/2021-CEE/MA pelo Conselho Estadual de Educação do Maranhão, dentro de sua autonomia, conferida pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, tendo a atribuição de normatizar outorgada pelo Estado, como competência estabelecida pela Constituição para tratar de normas complementares às nacionais, podendo ser conhecida como Deliberações, Indicações, Resoluções, Pareceres, Portarias, entre outros, buscou auxiliar o Sistema de Ensino do Maranhão em situação concreta de infrequência, abandono e evasão escolar, assegurando conquistas educacionais prevista no arcabouço normativo do Estado de Direito brasileiro.

Cabe-nos ainda, questionar na perspectiva da universalidade da educação, se as reflexões estão em consonância com o momento histórico atual de uma sociedade dividida em classes sociais inconfundíveis, até então insuperáveis. Sabe-se que ceder espaço para as classes oprimidas, cuja subordinação é histórica, é preciso levar em conta o grau de dependência da educação na correlação de força, onde um processo de democratização da sociedade pode contribuir de modo específico na natureza das políticas educacionais, num fluxo virtuoso de inserção dos filhos da população pobre, impulsionando a reversão da curvatura da vara como expressa por Saviani (2017). A expectativa pela valorização do legal, com intuito dessa superação pode absorver as pressões decorrentes da recomposição da estrutura social pela escola em face das condições sociais vigentes.



Desse modo, conclui-se que a principal virtude da legislação educacional brasileira está no seu efeito universal da escola para todos, tendo na educação um direito, considera-se que essas vicissitudes podem ser generalizadas nas políticas públicas para a educação. Que os interesses opostos da sociedade capitalista contra a educação de massa com qualidade, expõe a precariedade do processo de democratização do Estado brasileiro, mesmo com uma base jurídico –formal que pode transcender para uma base jurídico – real e ainda, que o Brasil precisa engendrar com determinação um projeto educativo capaz de pôr fim a barbárie histórica de negação do direito a educação, num movimento civilizatório que o torne uma nação reconhecida e creditada pelo seu projeto educacional.

Preconizamos que as reivindicações populares, podem configurar novas necessidades que engendrem políticas públicas cujo marco democrático permitirá atuar sobre a problemática da educação para todos sem limitações e entendida como uma prática que pode regenerar o sistema educacional brasileiro. Mas temos consciência que esse movimento só encontrará incorporação na massa trabalhadora se encontrar correspondência com os interesses da burguesia nacional e adquirir correspondência com a ordem democrática vigente. Em suma, a democracia mesmo burguesa pode ser interessante como uma proposta de educação que endosse a emancipação dos dominados e excluídos historicamente.

Corolário importante, que se põe como conclusão necessária, o papel dos órgãos normativos dos sistemas de ensino. Cabe aos Conselhos de Educação no âmbito do seu sistema de ensino disciplinar a educação escolar. Mais uma vez recorreremos aos princípios democráticos, uma vez que cabe a esses órgãos colegiados a organização da educação, sustentada por um pacto federativo democrático, inscrito no conjunto das leis nacionais, o que Saviani (2010, p. 776) denomina de uma organização sistêmica.

As funções normativas e deliberativas do sistema serão exercidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Pensado como um órgão revestido das características de autonomia, representatividade e legitimidade, como uma instância permanente e renovada por critérios e periodicidade distintos daqueles que vigoram no âmbito da política partidária, o CNE estará, senão imune, pelo menos não tão vulnerável aos interesses da política miúda.

Que se sabe que os Conselhos de Educação não podem ficar à mercê do poder discricionário dos dirigentes locais, de igual modo, é possível perceber que o alcance do poder por forças mais democráticas, favorecem que os Conselhos possam passar incólume aos interesses da política miúda.

Não podemos nos esquivar para que a organização nacional conte com instrumentos colegiados de participação social, como Conselhos, Fóruns e outras instância deliberativas, que constam a exemplo no Projeto de Lei do Sistema Nacional de Educação, em tramitação, haja visto que eles podem colaborar com novos arranjos e articulações em prol da educação democrática, justa e com qualidade social para todos.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Necessidade de trabalhar é principal motivo para abandonar escola:** quatro em cada dez jovens precisaram deixar as salas de aula. 2020. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/necessidade-de-trabalhar-e-principal-motivo-para-abandonar-escola#:~:text=A%20necessidade%20de%20trabalhar%20C3%A9,Geografia%20e%20Estat%3ADstica%20\(IBGE\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/necessidade-de-trabalhar-e-principal-motivo-para-abandonar-escola#:~:text=A%20necessidade%20de%20trabalhar%20C3%A9,Geografia%20e%20Estat%3ADstica%20(IBGE).). Acesso em: 9 maio 2024.

BARROS, Ricardo Paes de *et al.* **Consequências da violação do direito à educação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Auto-Grafia, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 maio 2024.

BUSCA ATIVA ESCOLAR. Disponível em: <https://buscaativaescolar.org.br/>. Acesso em: 9 maio 2024.

DUARTE, Newton. Um montão de amontoado de muita coisa escrita. *In:* MALANCHEN, Julia; MATOS, Neide da Silveira Duarte de; ORSO, Paulino José (org.). **A Pedagogia histórico-crítica, as políticas educacionais e a Base Nacional Comum Curricular.** Campinas, SP: Editora Autores Associados, 2020. p 63-79.

MARANHÃO. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 60/2021-CEE/MA.** Estabelece orientações para o Fluxo Contínuo de Matrículas e procedimentos administrativos e pedagógicos às instituições de Educação Básica pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, tendo em vista a Busca Ativa Escolar. Disponível em: <https://conselhodeeducacao.ma.gov.br/resolucoes-ementas/>. Acesso em: 9 maio 2024.

MARANHÃO. **Decreto nº 34.649, de 2 de janeiro de 2019.** Institui o Pacto pelo Fortalecimento da Aprendizagem através do Programa Escola Digna, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373687>. Acesso em: 9 maio 2024.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia:** teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação política. São Paulo, SP: Autores Associados, 2017. Coleção polêmicas do nosso tempo, v. 5. 96p.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia:** teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação política. 21. ed. São Paulo, SP: Cortez, 1987. v. 5.



SAVIANI, Dermeval. Organização da Educação Nacional: Sistema e Conselho Nacional de Educação, Plano e Fórum Nacional de Educação. **Educ. Soc.**, v. 31, n. 112, set. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302010000300007>. Acesso em: 9 maio 2024.